



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601014-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE NOGUEIRA DE ANDRADE - AL22769, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

REQUERIDO: LIGO COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO JORGE ROSENO DA SILVA JUNIOR - AL20648

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE CANDIDATO. DADOS EXTRAÍDOS DE REGISTROS PÚBLICOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE CRÍTICA POLÍTICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao Senado Federal contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação ajuizada em face de pessoa jurídica titular de portal de notícias da internet, na qual se pleiteava a retirada definitiva de publicação jornalística veiculada em sítio eletrônico e em rede social, a abstenção de novas postagens sob cominação de astreintes e a imposição de multa eleitoral com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A matéria jornalística cotejou a evolução das declarações oficiais de bens do candidato apresentadas à Justiça Eleitoral nos pleitos de 2018, 2022 e 2026, destacando investimentos em imóveis rurais em municípios do Estado de Pernambuco e mencionando o exercício da presidência da Câmara dos Deputados e controvérsias atinentes ao denominado orçamento secreto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em verificar: a) se a omissão de notas explicativas

sobre contratos de financiamento bancário atrelados a parte dos imóveis declarados transmuda matéria jornalística calcada em cifras oficiais autênticas em divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualização grave; b) se a matéria impugnada veiculou imputação caluniosa de crime ou extrapolou os lindes constitucionais da liberdade de imprensa, de informação e de crítica política; e c) se restam preenchidos os pressupostos materiais para a determinação de remoção do conteúdo, imposição de obrigação inibitória de não fazer e aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A qualificação jurídica de determinado conteúdo como fato sabidamente inverídico, apto a atrair a intervenção repressiva desta Justiça Especializada, exige a comprovação objetiva, patente e imediata de inverdade chapada e incontroversa, perceptível de plano sem necessidade de investigações subjetivas ou de dilação probatória complexa.

5. Os valores patrimoniais globais divulgados na matéria jornalística guardam absoluta e incontroversa exatidão matemática com os montantes declarados pelo próprio postulante perante o sistema público DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral nos respectivos pleitos, o que afasta peremptoriamente a hipótese de fabricação, adulteração ou forja de cifras inexistentes.

6. A circunstância de determinados imóveis rurais terem sido adquiridos mediante contratos de financiamento bancário pendentes de quitação integral diz respeito estritamente à forma e modalidade de adimplemento dos ativos, não desconstituindo a realidade jurídica do patrimônio declarado pelo valor de aquisição, nem transmudando dados verdadeiros em inverdade fraudulenta.

7. A evolução patrimonial de cidadãos investidos em mandatos parlamentares e postulantes a cargos majoritários de elevada envergadura institucional insere-se no núcleo inegável de interesse público, submetendo os agentes políticos ao legítimo escrutínio da sociedade civil e dos veículos de comunicação.

8. A menção ao histórico de mandatos, à presidência da Câmara dos Deputados e às apurações públicas concernentes a emendas parlamentares insere-se na crônica política e na crítica contundente inerente à disputa democrática, não consubstanciando imputação objetiva e direta de infração penal autônoma nem justificando o silenciamento coercitivo da atividade de imprensa.

9. Vigora no contencioso eleitoral o postulado fundamental da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público, cabendo a imposição de censura judicial exclusivamente diante de situações anômalas de discurso de ódio ou manifesta desinformação deliberada, as quais se mostram categoricamente ausentes na hipótese em apreço.

10. Afastada a ilicitude do conteúdo informativo, revelam-se incabíveis a remoção da publicação, a prolação de comando inibitório genérico incompatível com a vedação de censura prévia e a aplicação da penalidade pecuniária tipificada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Tese de julgamento:

"1. A publicação jornalística que noticia a evolução patrimonial de candidato a cargo público a partir de dados matemáticos autênticos e fidedignos, constantes de suas declarações públicas

de bens apresentadas perante a Justiça Eleitoral, configura exercício legítimo das liberdades constitucionais de imprensa, de informação e de crítica política.

2. A ausência de explicitação contábil pormenorizada sobre a existência de financiamentos bancários em curso vinculados aos bens declarados pelo valor global de aquisição não converte informação verdadeira em fato sabidamente inverídico nem caracteriza descontextualização dolosa autorizadora de censura judicial ou de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31; TSE, AgR-AREspE nº 0600106-71, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 10/03/2026; TSE, Representação nº 0601580-41, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 28/10/2022; TSE, Recurso na Representação nº 0600856-37, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30/09/2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600441-63, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 26/05/2025; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600221-63, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, DJE de 02/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentação oral do causídico Felipe Nogueira de Andrade.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10517626) interposto por Arthur César Pereira de Lira, candidato ao Senado Federal nas Eleições de 2026, contra sentença deste Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514561) que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em face de Ligo Comunicação e Marketing Ltda. (Portal "O Alagoano").

A inicial sustentou que matéria jornalística divulgada em sítio eletrônico e no Instagram (@oalagoano.official), sob o título "O DONO DE QUIPAPÁ? ARTHUR LIRA ACUMULA INVESTIMENTO MILIONÁRIO NO INTERIOR DE PERNAMBUCO" (ID 10510056), configurou

propaganda negativa irregular ao expor a evolução patrimonial declarada nos pleitos de 2018, 2022 e 2026 sem registrar financiamentos bancários em andamento, associando o candidato ao exercício da presidência da Câmara e ao denominado orçamento secreto (ID 10510056).

Pediu a remoção das postagens, abstenção de novas veiculações e multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10510056).

Indeferida a liminar (Decisão ID 10510511), a representada contestou afirmando a fidedignidade dos dados oficiais do TSE e a legitimidade da crítica jornalística (ID 10512752).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência (ID 10513469).

Sobreveio sentença que rejeitou os pedidos ante a exatidão matemática das cifras declaradas e a inocorrência de fato sabidamente falso (Decisão ID 10514561).

Em suas razões (ID 10517626), o recorrente alega que a omissão propositada da condição de bens financiados caracterizou grave descontextualização e ofensa à honra.

Foram ofertadas contrarrazões pelo desprovimento (ID 10520408), posicionamento ratificado pela Procuradoria Regional Eleitoral em parecer (ID 10523838).

É o relatório, no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral interposto reúne integralmente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A intimação da decisão monocrática de improcedência operou-se em 09 de setembro de 2026 (ID 10516050), tendo o recorrente protocolizado seu inconformismo na mesma data (ID 10517626), atendendo com folga ao lapso temporal de 24 horas estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Constata-se, outrossim, a regularidade da representação processual outorgada pelo postulante (ID 10510060), o legítimo interesse recursal e a adequação da via impugnativa eleita, razão pela qual o recurso deve ser formalmente conhecido.

2.2. Da Veracidade dos Dados Oficiais e da Inocorrência de Fato Sabidamente Inverídico

No mérito recursal, a controvérsia devolvida ao escrutínio deste Colegiado consiste em perquirir

se a veiculação de matéria jornalística atinente à evolução de patrimônio de candidato a cargo representativo federal, ancorada em dados numéricos autênticos prestados pelo próprio concorrente perante a Justiça Eleitoral, tipifica propaganda eleitoral negativa irregular pela ausência de nota explicativa acerca de contratos de financiamento bancário ainda pendentes de quitação integral.

O acervo probatório demonstra a estrita correspondência entre os dados veiculados e os registros públicos desta Justiça Especializada. A matéria informou que o patrimônio declarado pelo recorrente atingiu **R\$ 25.961.089,42** em 2026, ante **R\$ 5.965.870,58** em 2022 e **R\$ 1.718.924,20** em 2018 (ID 10510056).

O confronto com os espelhos do sistema **DivulgaCandContas** atesta exatidão matemática das cifras: a declaração de 14/08/2018 somou exatamente **R\$ 1.718.924,20** (ID 10510074); a de 09/08/2022 totalizou **R\$ 5.965.870,58** (ID 10510072); e a de 15/08/2026 totalizou **R\$ 25.961.089,42** (ID 10510071).

Essa autenticidade afasta qualquer fabricação de valores ou atribuição de bens fictícios, residindo o inconformismo apenas na ausência de menção expressa a financiamentos bancários em imóveis rurais.

Em verdade, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir falsidade manifesta e incontroversa para caracterizar fato sabidamente inverídico, descabendo intervenção judicial quando a reportagem noticia dados oficiais autênticos.

Nesse sentido, impõe-se colacionar paradigmático pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do eminente Ministro Nunes Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a improcedência da representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu não configurada a divulgação de notícia sabidamente falsa apontada na representação. 3. No presente recurso, a agravante infirma a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE e sustenta que a matéria veiculada se trata de disseminação de notícia sabidamente falsa, com o intuito de macular a imagem do candidato da coligação. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a veiculação analisada configura propaganda eleitoral negativa e se incide o óbice do enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. III. Razões de decidir 5. A publicação realizada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, ao difundir informações verídicas, permanecendo dentro dos ditames legais que resguardam a liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato. Precedentes. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: A divulgação de conteúdo com base em fato verídico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, descaracterizando propaganda eleitoral negativa e assegurando a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LX. Código de Processo Civil, art.

189, III. Lei n. 9.504/1997, art. 57–D. Resolução n. 23.326/2010/TSE, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30. TSE, AgR–REspEI n. 40–51.2016.6.18.0053/PI, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7 de dezembro de 2017.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010671, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.

A tese firmada pela Corte Superior aplica-se integralmente à espécie. A existência de financiamentos em parte dos imóveis rurais de Quipapá/PE e São Benedito do Sul/PE diz respeito exclusivamente à forma de pagamento, sem afastar a higidez jurídica da declaração pelo valor de aquisição, prática padrão de escrituração eleitoral.

Divulgar o montante total informado pelo candidato, sem detalhar fluxos de parcelamento bancário, constitui legítima opção editorial. Esclarecimentos adicionais sobre obrigações e dívidas cabem ao próprio candidato na arena política, sendo vedado ao Judiciário atuar como censor contábil de notícias lastreadas em dados públicos.

2.3. Da Liberdade de Imprensa, da Legitimidade do Escrutínio Patrimonial e do Princípio da Intervenção Mínima

Tampouco prospera a tese de descontextualização caluniosa pela correlação entre a evolução de bens, o exercício da presidência da Câmara e o chamado orçamento secreto (ID 10517626).

O art. 220 da Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa e informação, vedando a censura. Na seara eleitoral, essa garantia viabiliza o escrutínio cidadão sobre a evolução patrimonial de figuras públicas, cuja declaração de bens visa exatamente conferir transparência ao eleitorado.

A reportagem traçou crônica política crítica e questionadora, alicerçada em fatos amplamente noticiados, sem imputação direta e objetiva de delito autônomo. Sobre o comedimento da intervenção judicial em manifestações opinativas, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou diretriz segura:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias

políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes. 5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral. 6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude. 7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas – especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. 8. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060158041, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral enfatiza com precisão que o Poder Judiciário não possui vocação institucional para atuar como curador da qualidade ou da conveniência de discursos e narrativas políticas, cabendo aos contendores exercitar o contraditório na própria dialética eleitoral. Concluir de forma contrária conduziria à censura indevida do jornalismo investigativo e da crônica opinativa, blindando figuras públicas contra reportagens desfavoráveis e esvaziando o legítimo direito da sociedade civil à informação plural e desassombrada.

Ademais, no que tange especificamente à alegação de descontextualização fática como artifício para a caracterização de propaganda irregular na internet, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a crítica que se apoia em fatos de conhecimento geral e em documentos verídicos, sem distorção artificial que inverta a verdade, não viola os preceitos eleitorais de regência:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo

que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR–REspEI nº 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o questionamento com base em dados verdadeiros não autoriza a repressão jurisdicional. Os paradigmas invocados pelo recorrente não guardam similitude com o caso: o precedente local tratava de acusação direta de conduta típica restrita ("rachadinha"), e o do TSE envolvia montagens e adulterações sonoras em entrevista, hipóteses ausentes na conduta do portal recorrido.

Prevalece o princípio da intervenção mínima no debate eleitoral (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ante a inexistência de abuso ou falsidade a justificar a remoção.

2.4. Da Inaplicabilidade da Multa do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e da Rejeição das Medidas Inibitórias

Reconhecida a licitude da matéria jornalística, revelam-se improcedentes os pleitos sancionatório e cominatório.

A sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 visa reprimir o anonimato e a desinformação deliberada na internet. No caso, a veiculação ocorreu por pessoa jurídica constituída e devidamente identificada (ID 10510061), com conteúdo lastreado em dados oficiais, afastando qualquer tipicidade infracional.

Do mesmo modo, a retirada coercitiva de matéria verdadeira consubstanciaria censura incompatível com o regime democrático, ao passo que a ordem genérica de abstenção sob pena de multa afrontaria a vedação constitucional à censura prévia (art. 220, § 2º, da CF/88), impondo-se a confirmação integral da sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença monocrática proferida por este Magistrado, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral proposta por Arthur César Pereira de Lira em face de Ligo Comunicação e Marketing Ltda.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

